



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 20, DE 2019.

Dá-se nova redação ao inciso XI e parágrafos do Art. 6º, Art. 7º-A, § 2º do Art. 11 e Art. 28, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterados pelo Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 6º

.....
XI – os integrantes do quadro efetivo de servidores dos Órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e dos Ministérios Públicos descritos no art. 142 da Constituição Federal, que exerçam as funções de guarda e segurança ou que exerçam as funções externas de cumprimento de mandados judiciais, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos de regulamento, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas em regulamento.

.....

Art. 7º-A. As armas de fogo de propriedade das instituições descritas no inciso XI do art. 6º, a serem utilizadas pelos seus servidores quando em serviço interno ou externo, terão certificado expedido e registrado no órgão competente da Polícia Federal e ficarão sob responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, podendo ser autorizado o uso em serviço de arma de fogo de propriedade do próprio servidor, devidamente registrada, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

§ 1º O registro e autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará a autoridade competente para expedição e concessão de porte de arma de fogo aos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º, que poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 3º O porte de arma ostensivo pelos servidores das instituições de que trata o inciso XI do art. 6º fica condicionado à formação e treinamento em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições de uso estabelecidas em regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

.....

Art.11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º desta Lei.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Além de garantir o tratamento isonômico, a presente emenda tem como objetivo garantir a integridade e segurança, aos servidores do Judiciário responsáveis pela execução externa de ordens judiciais (Oficiais de Justiça Avaliadores), bem como aos servidores do Judiciário (Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária) e Ministério Público que exercem atividades de segurança, embora estes já sejam contemplados com a possibilidade de portar armas funcionais dentro de seus respectivos órgãos, já que os integrantes das Carreiras Judiciárias e do Ministério Público que desempenham as funções de segurança, encontram-se em pleno exercício das atividades de polícia institucional judicial, com a identificação funcional e as atribuições diferenciadas, relacionadas às funções de segurança.

Desta feita as alterações ao inc. XI do art. 6º, aqui propostas, primeiramente condiz com a lógica aplicada ao art. 6º, que prevê o porte de armas às pessoas físicas integrantes dos órgãos públicos ali elencados, sendo necessário que se qualifique e direcione a quem o porte é garantido, ou seja, os incisos do Art. 6º, quando trata do serviço público, qualifica e direciona a garantia a pessoa física, integrante, do referido órgão. A exceção é o porte a empresas privadas.

Nada justifica que o porte seja concedido aos Tribunais do Poder Judiciário e ao Ministério Público, entretanto, a melhor técnica legislativa é conceder aos integrantes do quadro de servidores responsáveis pelas atividades que necessitam de porte de arma dentro do Poder Judiciário e Ministério Público, a exemplo dos demais incisos do art. 6º. A alteração proposta proporciona aplicação da lógica e da isonomia entre os servidores previstos nos incisos do art. 6º.

Assim, a alteração proposta no inc. XI do art. 6º traz a coerência necessária para que se tenha uma lógica de aplicação na norma legal, garantido tratamento isonômico entre os diversos destinatários do porte de arma elencados no referido artigo.

Neste mesmo inciso propomos a alteração para incluir o direito ao porte de arma aos agentes do Judiciário que são responsáveis pelo cumprimento externo das ordens judiciais, ou seja, os Oficiais de Justiça Avaliadores, já que exercem atividades externas de execução de ordens judiciais, que se materializam nos mandados judiciais.

Tal alteração se justifica pela situação periclitante dos servidores que desempenham as atividades externas, os Oficiais de Justiça Avaliadores, imbuídos do poder estatal, são responsáveis por cumprimento das ordens judiciais fora da segurança e tranquilidade da repartição, muitas vezes em lugares ermos e perigosos, exercendo sua atividade de risco isoladamente e em total desproteção, pois o Estado não lhe dá o direito à sua defesa, e muito menos, poder de polícia, ficando à mercê de agressões e risco de vida, já que em quase sua totalidade são desprovidos de apoio policial.

Os Oficiais de Justiça são responsáveis pelas atividades externas no cumprimento de todas as ordens judiciais em todo o território nacional, sujeitos aos mais variados níveis de violência (física e psicológica), dando ensejo a sua justa colocação no rol da presente lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Salientamos que as atividades dos Oficiais de Justiça têm cunho coativo, onde o Estado impõe obediência às ordens judiciais, que correspondem à manifestação da soberania estatal.

Nessas ordens, temos imissões e reintegrações de posse, onde os invasores quer nas extensas áreas rurais ou nas cidades, são forçados a atender ao comando estatal, fato este que, de per si, evidencia um alto risco, pois o oficial vai só nos atos preparatórios (citando, intimando etc), mesmo no dia do cumprimento da ordem, com força policial, é ele quem ordena a saída do transgressor, se expondo a uma injusta agressão.

Noutros casos, mesmo intimando, citando, procedendo a busca e apreensão de veículo, bens, condução coercitiva de testemunha, cumprindo alvará em presídios, eles se expõem e vão sozinhos, só recorrendo à polícia na hipótese de resistência e grave ameaça, onde, muitas vezes, a força policial não chega a tempo, quer pela já consumação do fato, quer pela falta de efetivo ou impossibilidade física de chegar à tempo para evitar um mal maior.

No aspecto legal, já temos várias normas que contemplam essa dura realidade, corroborada com situações fáticas. A instrução normativa nº 023/2005-DG/DPF, de setembro de 2005, que segue em anexo, onde, no seu art. 18, § 2º, incis. I, diz ser atividade de risco o cumprimento de ordem judicial, o que também consta em normas dos diversos tribunais.

Também o Decreto-letra "i" do § 3º do Art. 20 do Decreto 9785/2019, reconheceu como atividade de risco a função de Oficial de Justiça.

O Conselho da Justiça Federal, em decisão unânime no processo administrativo 8.661/85/RS, fazendo um paralelo entre os oficiais de justiça e os agentes da Polícia Federal, concluiu que:

“os riscos a que estão sujeitos os oficiais de justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização de diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os agentes federais, que atuam em grupo e armados”.

Nesse mesmo processo, a despeito do desempenho da função, esclareceu-se que:

“as realizações de atividade externa os expõem igualmente a situações bastante difíceis e muitas vezes perigosas, pois as notícias que levam às pessoas, na maioria das vezes, não é agradável”.

Diversos órgãos reconhecem as ameaças sofridas, sendo, inclusive, pagas gratificações por atividade de risco e/ou periculosidade. Vale destacar o edital do concurso para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e leis de diversos Estados da Federação. Até a Polícia Federal já editou portarias e circulares autorizando a emissão de porte de armas quando o oficial de justiça estiver em serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A situação de perigo é agravada na medida em que o oficial de justiça exerce sua função, a maior parte do tempo, sozinho e desarmado. Nessa situação, apenas depois de sofrer a agressão é que poderá chamar socorro, pois não tem condições ou amparo do Estado para se defender às agressões injustas.

Assim, não há dúvidas de que o serviço do oficial de justiça é perigoso, sendo reconhecido por tribunais, através do pagamento das gratificações de risco e de periculosidade, e pela Polícia Federal; porém, ele não recebe a devida proteção, e tão pouco lhe é garantido o porte de arma, seja institucional ou particular, como é garantido a outros agentes do estado, como aos agentes de fiscalização, por exemplo, que têm o direito de portar arma em suas atividades. Fazendo jus à inclusão de sua atividade no inc. XI do Art. 6º, como propomos nesta emenda.

As alterações dos §§ 1º e 2º do art. 6º garantem a inclusão do inciso XI, modificado, prevendo o que ali já determinava, com a possibilidade de regulamentação não só por decreto regulamentador, mas também pelo regulamento previsto no próprio inc. XI, oriundo dos Conselhos Superiores ali previsto, obedecendo e prestigiando o princípio da autonomia do Poder Judiciário e Ministério Público.

O uso da arma de fogo particular em benefício do serviço público não é novidade, já que consta da redação original do § 1º do Art. 6º, prevendo a possibilidade de uso da arma de fogo particular em benefício do serviço público, bem como é imposto aos agentes e guardas prisionais no §1º-B do Art. 6º.

Além disso, o uso da arma de fogo particular em benefício do serviço público proporciona economia aos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público que não necessitarão despender recursos para aquisição imediata de armamento, possibilitando um planejamento estratégico de aquisição das armas e fogo de sua propriedade.

Em relação às alterações propostas na redação do art. 7º-A, propomos a justa adequação do referido art. 7º-A, ao que se propôs como alteração do inc. XI do art. 6º, respeitando e garantindo a autonomia constitucional do Poder Judiciário e Ministério Público, sem deixar de possibilitar a fiscalização das armas pelo órgão competente, qual seja a Polícia Federal, que detém a função de proceder ao registro das armas de fogo, tanto do órgão como do agente, no caso de armas particulares usadas em benefício do serviço público.

Nossa proposta de alteração dos §§ 1º, 2º do Art. 7º-A visam garantir a viabilização do porte por parte dos integrantes dos quadros de servidores dos órgãos previstos no inciso XI do Art. 6º, possibilitando a regulação e controle por estes órgãos dos armamentos, com respeito à autonomia e independência do Poder Judiciário e Ministério Público, mediante regulamento emitido pelos seus órgãos reguladores, no caso pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em relação à alteração do §3º, do art. 7-A alertamos para sua importância, pois passa a condicionar o porte de arma ostensivo, aquele em que o agente do Estado porta a arma à vista de todos, à necessidade de treinamento em escolas de formação policial, seja de em curso preparatório, de formação ou de treinamento.

A alteração proposta ao § 2º do Art. 11 visa dar uma contrapartida aos agentes públicos pelo uso da arma de fogo particular em benefício do serviço público,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

isentando-os de pagamento de taxa caso seja necessário ou imposta legalmente ou em regulamento.

Por fim a alteração do Art. 28 tem como objetivo a adequação do texto para incluir os integrantes do quadro efetivo de servidores dos Órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e dos Ministérios Públicos descritos no art. 142 da Constituição Federal, que exerçam funções de segurança ou cumprimento externo de mandados judiciais.

Essa parcela de agentes públicos, servidores do Judiciário, Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária e Oficiais de Justiça Avaliadores, tem suas funções e especificidades, no âmbito do Judiciário Federal, previstas na Lei nº 11.416/2006 não possuem garantias de porte de arma, embora estejam na ponta da lança da execução de ordens judiciais, levando a lugares como favelas, zonas rurais, fazendas, e aos demais rincões de nosso Brasil, as ordens emanadas do Judiciário.

Da mesma forma os servidores responsáveis pela segurança, realizadores de atividades de segurança internas e externas de Magistrados e servidores, bem como dos bens públicos do seu respectivo órgão.

Nossa Emenda tem como objetivo maior dar aos integrantes do quadro efetivo de servidores dos Órgãos do Poder Judiciário e dos Ministérios Públicos, que exercem funções de guarda e segurança, os Agentes de Segurança e Inspetores de Segurança, como também aqueles que dão cumprimento externo aos mandados judiciais, ou seja, os Oficiais de Justiça Avaliadores a merecida segurança que o Estado deve fornecer aos seus agentes públicos quando da realização de suas atividades, bem como em momentos que pode sofrer ataques e represálias em diversos momentos e oportunidades, corrigindo o erro de não se garantir tratamento igualitário com as outras categorias que também exercem atividade de risco e possui direito ao porte de armas.

10 JUL. 2019

Sala das Sessões, , de de 2019.

Deputado Federal Fábio Trad
PSD/MS